

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021
Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.



EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V-A

DA REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º-A. As operações de crédito contratadas na forma dos artigos 3º e 3º-A poderão ser repactuadas, mediante o adimplemento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

§ 1º. A repactuação deverá observar as mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de prazo de carência de 8 (oito) meses, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada.

§ 2º. O prazo de carência de que trata o parágrafo anterior está incluído no período de repactuação previsto no *caput*.

§ 3º. Eventuais custos decorrentes da repactuação serão suportados pelo contratante.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), destinado a atender micro e pequenas empresas que enfrentam dificuldades em razão da Pandemia da Covid-19.

É consenso social que os nefastos efeitos econômicos da maior crise sanitária dos últimos 100 anos não apenas ainda se fazem presentes, mas, em muitos casos, se tornaram ainda mais graves desde seu início, com perda de postos de trabalho e fechamento de micro, pequenas e médias empresas, comprometendo o sustento de milhões de pessoas e a continuidade das atividades de um enorme número de empresas.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os micro e pequenos negócios representam hoje 99% do total de empresas no Brasil; sendo os empreendimentos que mais geram empregos formais no Brasil, somando 52% do total de postos de trabalho, num total de 16,1 milhões de trabalhadores. Destes, 41% encontram-se no comércio.

Por sua vez, o setor de serviços é o que mais emprega mulheres, em sua maioria provedoras do sustento familiar, e que compõe hoje cerca de 53% desses postos de trabalho. Assim, o impacto dos efeitos econômicos da pandemia tem sido devastadores para esses segmentos. Programas como o PRONAMPE têm garantido a sobrevivência de empresas e a manutenção de milhões de postos de trabalho por todo o país.

Ocorre que, mesmo após um ano desde o início da crise sanitária provocada pela covid-19, ainda não há perspectiva para o retorno à normalidade da atividade econômica.

Neste cenário, importante a adoção de mecanismos preventivos à eventuais situações de inadimplência que possam vir a ocorrer e que poderiam, sem o manejo adequado, comprometer a sanidade do programa referido, as instituições financeiras e, principalmente, os tomadores de recursos, que seriam levados ao inadimplemento de suas obrigações por absoluta falta de condições em cumpri-las, em um cenário de crise como o que vivemos.

Assim, a presente proposição visa permitir aos contratantes das linhas de crédito estabelecidas pelo programa – microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais – a repactuação da operação, mediante o adimplemento de 10% (dez por cento) do valor total do empréstimo, nas mesmas condições, prazos e



garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de novo prazo de carência de 8 (oito) meses para o pagamento da primeira parcela da operação contratada. O prazo de carência está incluído no período de repactuação.

Por fim, com o intuito de manter a neutralidade fiscal do projeto, propõe-se que os eventuais custos decorrentes da repactuação das operações de crédito sejam suportados pelos contratantes.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB



CD/21456.93088-00